DELIBERAÇÃO AC00 - 1703/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3763/2013
PROTOCOLO	: 1232080
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
INTERESSADOS	: PAULO SERGIO CAMARGO ADMILSON DA SILVA PEREIRA
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

A falta de especificação na lei complementar de quais funções admitem contratações temporárias enseja o não registro da contratação, razão pela qual se nega provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal de Antônio João, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 209/2011.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos às Contratações por Prazo Determinado, celebradas entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS representada pela então prefeita à época Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius e os Srs. Paulo Sergio Camargo e Admilson da Silva Pereira, para exercerem a função de Motorista.

Tratam nesta fase, do RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius – ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS.

Opõem-se a recorrente em desfavor da Decisão Singular n. 209/2011, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que decidiu:

> *"1. Pelo não registro dos Atos de Pessoal Contratados de PAULO SÉRGIO CAMARGO E ADMILSON DA SILVA PEREIRA, considerando-os nulo de pleno direito, determinando que o Órgão, através de seu titular, adote medidas para a rescisão e cancelamento de quaisquer pagamentos, nos termos do artigo 123 do RITC/MS. II e IX da Constituição Federal;*
>
> *2. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta dias para que o titular do Órgão comprove nos autos, o integral cumprimento do item I;"* (grifo nosso)

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou que:

> *"(...) De início, relatamos que os contratos realizados com os seguintes servidores, Paulo Sérgio Camargo e Admilson da Silva Pereira já se encontram todos rescindidos, conforme documentação comprobatória em anexo. Assim, diante da documentação juntada em anexo, verifica-se que o Município adotou as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos contratos dos servidores descritos acima."* (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que as justificativas apresentadas pela recorrente apenas sanam a questão decidida e imposta ao ordenador de despesa constante no item 2 da decisão singular, qual seja a comprovação do cumprimento do item 1 que é o não registro dos atos de admissão.

Por segundo quanto ao ato de contratação temporária o art. 37, IX da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

E na hipótese dos autos é uma situação corriqueira para a Administração Pública, pois a contratação para a função em análise sempre será necessária e essencial para o bom funcionamento do órgão. Ou seja, o exercício da atividade enquadra-se como de necessidade permanente, e não como temporária.

Constatou ainda, que pela justificativa do ato, a autoridade administrativa informa que a função de Motorista é genérica, que não se amolda ao texto da lei autorizativa.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA–7ICE-2355/2014 de peça 9, onde opinou por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-11973/2016 de peça 10, onde manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e negar provimento.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela ex-Prefeita de Antônio João/MS, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius que, inconformada com a Decisão Singular n. 209/2011 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MÉRITO, sigo os entendimentos proferidos pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> **X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.**

Desta forma averiguo que o Município não especificou na lei complementar n. 809/2006 as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado, de forma que não se pode interpretar de forma genérica o cargo de motorista como faz crer a Responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de Motorista deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas (fins) da área de Educação e Saúde Pública.

Por fim, constato que o item 2 da Decisão Singular n. 209/2011, qual seja, rescisão e cancelamento do contrato e de quaisquer pagamentos foi devidamente cumprido conforme documentos juntados pela Responsável na peça 1.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 209/2011, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. FER
SETAC. TST/HON